

ACÓRDÃO Nº. 64.718**(Processo TC/505127/2018)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 1.413, de 26.06.2013, em favor de MARIA DE LOURDES COSME DA SILVA, no cargo de Professora Classe Especial, nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 64.719**(Processo TC/506549/2018)**

Assunto: REFORMA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Reforma, consubstanciada na Portaria nº. 0843, de 28/02/2014, em favor do Cabo PM JOSÉ RENATO BATISTA MORAES, pertencente ao efetivo do 1º BPM (Belém).

RESOLUÇÃO Nº. 19.499**(Processo TC/007243/2022)**

Assunto: Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ em face de indícios de irregularidades no pagamento de benefícios previdenciários pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§3º do Art. 191 do Regimento Interno)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012:

- 1) Determinar que seja dada continuidade às providências saneadoras decorrentes das determinações constantes nos itens 1.1 a 1.4 do dispositivo do ACÓRDÃO nº 61.500/2021;
- 2) Reiterar a determinação do item 1.5 e as recomendações constantes nos itens 2.1 a 2.4, ambas do dispositivo do ACÓRDÃO n. 61.500/2021;
- 3) Determinar à Secretaria de Controle Externo que realize novo monitoramento no prazo de um ano a contar desta data, considerando as determinações e recomendação consignados no v. ACÓRDÃO nº 61.500/2021 e os termos desta decisão;
- 4) Determinar ao IGEPPS que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, plano de ação contendo o cronograma atualizado para a adoção das medidas pendentes de implementação referentes ao ACÓRDÃO nº 61.500/2021, acrescidas das medidas necessárias para atender às deliberações contidas na presente decisão; e
- 5) Determinar a anexação de cópia desta decisão às prestações de contas do IGEPPS referidas no item 7 do dispositivo do ACÓRDÃO nº 61.500/2021, que ainda estiverem em fase de instrução.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 02 de maio de 2023, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 64.720**(Processo TC/503554/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECTET n.º 002/2007.

Responsável/Interessado: ESPÓLIO DE GILBERTO LEITE e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARABÁ

Advogado: MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA – OAB/PA nº 11.763

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Espólio do Sr. GILBERTO LEITE, ex-Presidente da Associação Comercial e Industrial de Marabá, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.721**(Processo TC/501221/2015)**

Assunto: Prestação de Contas da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício de 2014.

Responsável: Sr. RILMAR FIRMINO DE SOUSA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar REGULARES COM RESSALVA às contas de responsabilidade do Sr. RILMAR FIRMINO DE SOUSA (CPF: ***298.094-**), Ex-Comandante Geral da Polícia Civil do Estado do Pará, no valor de R\$ R\$792.278.163,61 (setecentos e noventa e dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e um centavos);
- 2) Recomendar a Polícia Civil do Estado do Pará, que:

2.1) Providencie a realização de concurso público visando cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 6.876/2006, quanto ao número de cargos efe-

tivos da área administrativa do órgão, fim de substituir os servidores contratados temporariamente por servidores efetivos, por acaso existentes;

2.2) Sempre que possível, subdivida os objetos em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade. Que PC-PA junte aos autos do processo licitatório conjunto probatório de que parcelamento seria inviável ou que traria prejuízo econômico de escala, nos processos em que critério de julgamento escolhido seja menor preço global;

2.3) Instrua os processos de contratação de serviços afastando exigências de habilitação que extrapolem disposto na Lei de Licitações, fim de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis competidores, dificultando busca da contratação mais vantajosa;

2.4) Observe competência das despesas serem empenhadas pagas, fim de realizar classificação em elemento de despesas adequado garantir fidedignidade das informações apresentadas em demonstrativos contábeis;

2.5) Observe o disposto no Decreto Federal nº 93.872/1986, quanto exigência de que conste nos Contratos firmados classificação orçamentária econômica da despesa, com declaração de ter sido empenhada conta do mesmo crédito, bem como indicação do número data da nota de empenho;

2.6) Observe o disposto no Decreto Federal nº 93.872/1986, no que concerne à exigência de que em contratos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro o crédito e respectivo empenho, para atender despesa a ser executada no exercício em futuro sejam indicados em termos aditivos ao acordo, com indicativo do crédito orçamentário, a fim de garantir o pagamento da obrigação futura.

2.7) Observe disposto no Decreto Federal nº 93.872/1986, bem como no ACÓRDÃO TCU nº 3.667/2009, no sentido de que conste nos contratos respectivos termos aditivos indicativo da nota de empenho, com saldo suficiente para garantir cumprimento das obrigações decorrentes;

2.8) Proceda coleta juntada, aos autos dos processos de pagamentos, de todos os documentos exigidos nos contratos demais partes integrantes;

2.9) Adote as ações de controle quanto ao recebimento tempestivo dos comprovantes de regularidade fiscal, visando demonstrar situação regular da contratada perante administração pública para os atos;

2.10) Abstenha-se de executar despesas em desconformidade com estabelecido nos Contratos firmados nos Editais de Pregão Eletrônico que os originaram, e;

2.11) Adote ações de controle no sentido de verificar se foram atendidas todas as condições de habilitações estabelecidas nos instrumentos contratuais, fim de demonstrar regularidade da contratada perante Administração Pública, em especial ao comando legal de manter cláusulas obrigatórias aludido nos termos do art. 55, XIII, da Lei 8.666/93

ACÓRDÃO Nº. 64.722**(Processo TC/533793/2008)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEJU nº 02/2001 e Termos Aditivos Interessados/Responsáveis: Espólio de GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO e Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Advogados: ANA CAROLINA BRAVIM ANGELI, OAB/PA nº 20896

MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA, OAB/PA nº 11.763

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Espólio de Geraldo Mendes de Castro Veloso e Sr. Sebastião Miranda Filho, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.723**(Processo TC/501307/2009)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SESPA nº 005/2007 e Termos Aditivos

Interessados/Responsáveis: ESTELINA DE OLIVEIRA e HOSPITAL SANTO ANTÔNIO MARIA ZACCARIA

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. ESTELINA DE OLIVEIRA, Diretora Administrativa do Hospital Santo Antônio Maria Zaccaria, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.724**(Processo TC/515163/2009)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPAQ n.º 005/2008.

Responsável/Interessado: ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO e PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA

Advogado: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO – OAB/PA nº 23.406

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, ex-Prefeito do Município de Terra Santa, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.725**(Processo TC/528741/2010)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 178/2008.

Responsáveis/Interessado: Jaime Zampollo e Liga distrital de Desportos Amadores.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104,